



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01 À MENSAGEM Nº 152/2022.

**MODIFICA A REDAÇÃO E ACRESCE
DISPOSITIVO AO TEXTO DA MENSAGEM
Nº 152/2022, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O *caput* do art.16, da Mensagem nº 152/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Reserva Legal Extrapropriedade de que trata o inciso X, do art. 2º, desta Lei será regulamentada por norma expedida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo observará as normas do inciso III, do *caput*, do inciso IV, do §5º e dos §§ 6º e 7º, todos do art. 66, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição em epígrafe ao modificar a redação de dispositivo que apresenta vício de inconstitucionalidade formal ao violar competência da União Federal para estabelecer normas gerais sobre florestas e sobre proteção do meio ambiente, conforme definido no art. 24, VI da Constituição Federal.

A redação original do art. 16 da proposição oriundo do Poder Executivo cria o instituto da reserva legal extrapropriedade e estabelece competência ao órgão ambiental estadual para a instituição das normas de regência do instituto criado, via instrução normativa. Contudo a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, norma geral sobre o tema, ao regular a reserva legal e suas modalidades é silente quanto a possibilidade de uma reserva legal nos moldes pretendidos na proposição que ora tramita nesta Casa.



Repise-se, a proposta inova de forma indevida no ordenamento jurídico, uma vez que, ao definir normas legais acerca da reserva legal, a Lei Federal nº 12.651, de 2012 não contemplou a modalidade mencionada no projeto de lei estadual nº 152/2022.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência sólida no sentido de que a suplementação das normas federais pelos estados em matéria ambiental, no âmbito do interesse regional, não permite o esvaziamento ou simplificação excessiva de normas que buscam a proteção do meio ambiente. Precedentes nessa ordem foram reafirmados recentemente, por exemplo, nas ADIs nº 6672; nº 5996 e no RE nº 1264788, entre outros processos. Tais julgados, ao tratar do interesse regional no exercício da competência legislativa em direito ambiental em diferentes temas específicos servem de cristalina lição acerca do mandamento constitucional de que cabe ao estado-membro, no exercício de seu interesse regional, criar norma mais protetiva, sendo-lhe vedado flexibilizar parâmetros e institutos suficientemente delineados em norma geral federal.

Em face do exposto, a presente emenda modifica a redação do *caput* do art. 16 da proposição e acresce um parágrafo único ao mesmo artigo a fim de explicitar que a modalidade de reserva legal de que trata a norma a ser instituída reflita o quanto estabelecido na legislação federal para a compensação de reserva legal. A alteração proposta permite que a lei estadual alcance sua finalidade de regular o instituto em comento, ao tempo que soluciona o vício de constitucionalidade que impediria por completo a sua aplicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual PSOL/CE